SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208967 - MS (2025/0137385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação de cobrança de seguro de vida coletivo. O Tribunal de origem, com base em prova pericial, equiparou a doença ocupacional a acidente de trabalho e declarou nula a cláusula de exclusão de cobertura.

2. Rever a nulidade da cláusula, o nexo de concausalidade e o enquadramento do evento exige interpretar o contrato e reexaminar provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Esses óbices também impedem o exame do recurso pela alínea "c". I

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a9fcba10-b2db-4eee-90f5-f790040f636b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208967 - MS (2025/0137385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ.
1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação de cobrança de seguro de vida coletivo. O Tribunal de origem, com base em prova pericial, equiparou a doença ocupacional a acidente de trabalho e declarou nula a cláusula de exclusão de cobertura.
2. Rever a nulidade da cláusula, o nexo de concausalidade e o enquadramento do evento exige interpretar o contrato e reexaminar provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Esses óbices também impedem o exame do recurso pela alínea "c". I
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S.A., com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil c/c os artigos 258 e 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 1.438-1.442.

A decisão não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal, julgou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial e majorou a verba honorária sucumbencial para R$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 1.446-1.450, a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma. Segundo ela, a decisão aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior e em sentido diverso do juízo de admissibilidade positivo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que a controvérsia recursal não demanda a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame do conjunto probatório. A seu ver, a questão pode ser resolvida pelo cotejo das premissas delineadas nas próprias decisões das instâncias ordinárias, em especial no acórdão que julgou a apelação. Aponta a agravante, especificamente, os seguintes pontos de insurgência:

Primeiramente, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ. Sustenta que não pretende discutir as cláusulas do contrato, mas a legalidade do que nele está previsto. Reitera que os direitos e obrigações nele contemplados seguem estritamente o Código Civil vigente à época da celebração da avença e que o acórdão recorrido afastou a validade de cláusula legítima de exclusão de cobertura.

O segundo ponto refere-se à inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ. Argumenta que a apreciação do recurso especial dispensa qualquer incursão no campo probatório, pois se pretende apenas definir a incidência dos artigos 422, 757 e 760 do Código Civil. Esses dispositivos autorizariam a seguradora a estabelecer condições para a contratação das coberturas que oferece. Assim, não seria devido o pagamento de cobertura expressamente excluída.

O terceiro ponto versa sobre o alegado descompasso entre a decisão agravada e a jurisprudência desta Corte Superior. A agravante invoca o REsp n. 2.236.900/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Nesse julgado, em hipótese que reputa similar, este Tribunal teria reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sem a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, para assentar que é inviável equiparar doença ocupacional a acidente pessoal nos seguros de vida em grupo. Invoca também o AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, segundo o qual é restritiva a interpretação do contrato de seguro de vida coletivo que exclui a doença profissional. Reitera, ainda, a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo interno perante o Colegiado, a fim de que seja processado e julgado o recurso especial, com a consequente improcedência do pedido inicial.

Intimada a se manifestar sobre o recurso, a agravada LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO apresentou contrarrazões às fls. 1.455-1.463.

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

Preliminarmente, suscita a intempestividade do agravo interno. Sustenta que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 6/8/2026. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias úteis teria se encerrado em 27/8/2026 ou, na contagem mais favorável à agravante, em 28/8/2026, ao passo que o recurso somente foi protocolizado em 31/8/2026.

Suscita, ainda, o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, invocando as Súmulas n. 182/STJ, 283/STF e 284/STF. Afirma que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e reproduz as razões do recurso especial. Afirma também que o acórdão recorrido se apoia em fundamento autônomo não impugnado: a nulidade da cláusula limitativa por abusividade, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, por fim, a ausência de prequestionamento desse dispositivo (Súmula n. 211/STJ).

No mérito, defende a manutenção da decisão agravada ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois a pretensão recursal demandaria a releitura do laudo pericial e a reavaliação de cláusula contratual declarada nula na origem. Requer o acolhimento das preliminares, com o não conhecimento do agravo interno, e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível e, conforme se demonstrará no exame das preliminares suscitadas em contrarrazões, tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, cujas razões de decidir devem ser mantidas por este Colegiado.

I – Preliminares suscitadas em contrarrazões

a) Tempestividade do agravo interno

A preliminar de intempestividade suscitada pela agravada não procede.

Segundo a própria agravada, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 6/8/2026, quinta-feira. Nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, no caso 7/8/2026, sexta-feira. O prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Por isso, o prazo de 15

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

(quinze) dias úteis para a interposição do agravo interno, previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC, começou em 10/8/2026, segunda-feira.

A contagem apresentada pela agravada, contudo, desconsidera o feriado de 11 de agosto. Esse feriado está previsto no artigo 62, IV, da Lei n. 5.010/1966 e se aplica expressamente aos Tribunais Superiores. Sem esse dia na contagem, o prazo terminou em 31/8/2026, data em que o recurso foi protocolizado (fl. 1.446).

É, portanto, tempestivo o agravo interno.

b) Deficiência de fundamentação

Também não prospera a preliminar de não conhecimento por deficiência de fundamentação.

A agravante impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada, que é a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Ela expôs as razões pelas quais entende que esses óbices não se aplicam ao caso. Assim, está atendido o ônus da dialeticidade recursal, e não incide a Súmula n. 182/STJ.

A agravada também alega que o recurso especial não impugnou o fundamento consumerista do acórdão recorrido e que o artigo 51, IV, do CDC não foi prequestionado. Essa análise fica dispensada, pois a decisão agravada se mantém pelos próprios fundamentos, como se verá a seguir.

II – Manutenção da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ

Os argumentos da agravante não bastam para afastar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A agravante afirma que não pretende discutir as cláusulas do contrato, mas apenas a legalidade do que nele está previsto. Essa distinção não se sustenta.

A própria agravante apoia sua pretensão na tese de que a cobertura pleiteada estaria "expressamente excluída" na apólice. Verificar essa exclusão exige, necessariamente, interpretar as condições gerais do seguro de vida coletivo. Seria preciso delimitar o conceito contratual de acidente pessoal, o alcance da cláusula que exclui as doenças profissionais e a relação dessa cláusula com as garantias contratadas.

Além disso, o Tribunal de origem declarou nula a cláusula limitativa por violar previsão legal expressa e por ser abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). Rever essa conclusão também exigiria examinar o conteúdo da cláusula e o contexto em que foi pactuada. Essa providência é vedada em recurso especial pela Súmula n. 5/STJ.

A alegação de que o recurso especial dispensaria incursão no campo probatório também não procede.

O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos e notadamente na prova pericial, que a atividade laboral da recorrida atuou como concausa

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

para o agravamento das lesões que a incapacitaram parcial e permanentemente. Por isso, equiparou o evento a acidente de trabalho. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.344-1.345):

> Assim, como a moléstia que acomete a parte autora possui natureza ocupacional, acentuada pela função desempenhada, como bem concluiu o perito judicial deste processo, e esta é considerada legalmente como acidente de trabalho, tenho que faz jus à indenização contratada, cujo montante, entretanto, será objeto de análise a seguir.

A pretensão da agravante é afastar o nexo de concausalidade e o enquadramento do evento coberto, para concluir que o sinistro não está coberto pela apólice. Isso não se resolve pela simples aplicação dos artigos 422, 757 e 760 do Código Civil a fatos incontroversos. Exigiria, na verdade, revisar as premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias a partir do laudo pericial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, reitero o precedente invocado na decisão agravada:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA OCUPACIONAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO IMPROVIDO.
> (...)
> 8. A análise do contrato de seguro de vida ou acidentes pessoais, para verificar a cobertura de invalidez, exige o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
> IV. Dispositivo
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.162.046/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

À luz dos referidos óbices, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Registra-se, ainda, que os precedentes invocados pela agravante não mudam essa conclusão.

A análise de admissibilidade do recurso especial, quanto aos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, depende das premissas fáticas e das cláusulas contratuais de cada caso concreto. Não é possível transpô-la automaticamente de um processo para outro. Julgados proferidos em recursos com contexto fático-probatório e contratual próprio não vinculam o exame da presente controvérsia. Isso é ainda mais evidente porque, no caso dos autos, o acórdão recorrido fundou-se expressamente na prova pericial e declarou a nulidade da cláusula limitativa.

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

O próprio AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE, invocado pela agravante, confirma esse entendimento. Nele, a solução adotada partiu do exame da cláusula contratual específica, ao se afirmar que foi "*demonstrado, no caso concreto, que a cláusula contratual é clara ao denominar o que se entenderia por 'acidente pessoal', inclusive apontando como excludentes as doenças profissionais*". No presente caso, alcançar conclusão semelhante exigiria justamente a interpretação da apólice e o reexame das provas. Essas providências são vedadas nesta instância pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete o exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Desta feita, as Súmulas n. 5 e 7/STJ impedem o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. As conclusões do acórdão recorrido decorrem das circunstâncias fáticas e contratuais específicas da demanda, o que impede que se estabeleça a similitude fática entre os casos confrontados. Não há, assim, como reconhecer a divergência alegada, e a análise do dissídio fica prejudicada, como já assentado na decisão agravada.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: f159c416-0888-445c-956e-faa2765f22f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.967 / MS

Número Registro: 2025/0137385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153317820208120001 08153317820208120001500001 8153317820208120001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	: ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
	ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	: ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
	ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: f042f7e8-2b88-487d-b890-e4050154c19c

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: f042f7e8-2b88-487d-b890-e4050154c19c